DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4368/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16847/2014
PROTOCOLO	: 1545502
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: MAURO SAMPAIO DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 002/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL E LICITAÇÕES
CONTRATADA	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 29.516,67
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA – ÁREAS CONTÁBIL E LICITAÇÃO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2012 (fls. 175/184).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas contábil e licitações com prazo de vigência contemplando o período de 18 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012 no valor de R$ 29.516,67 (vinte e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25538/2015 (fls. 224/229).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-3633/2017 (fls. 258/259), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas contábil e licitações, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 175).

O prazo estabelecido contempla o período de 18 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 175).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 29.516,67 (vinte e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 176).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 228), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 2/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 15.386.444.0001-84) e a empresa **KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda - me** (CNPJ nº 08.680.859/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 259), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2012 (fls. 175/184) celebrado entre a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 15.386.444/0001-84, por seu Presidente, Senhor Mauro Sampaio de Souza, CPF nº 608.978.561-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda. - ME, CNPJ nº 08.680.859/0001-09, por sua Representante, Senhora Karina Alves de Almeida, CPF nº 005.205.651-18, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator